

RESUMO EXPANDIDO

APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

OLIVEIRA, Adriel Seródio de¹; LIMA, Luana Rodrigues de²; DIAS, Eliotério Fachin³

RESUMO: Desde o fim de 1969 a República Federativa do Brasil tornou-se signatária da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. A partir da ratificação do mencionado documento, a utilização dos princípios nele contidos têm exercido relevante influência no âmbito das normas jurídicas internas, sendo que, ainda que as normas muitas vezes não encontrem efetiva aplicação no plano fático, sua previsão no ordenamento, por si só, já se trata de uma conquista - mormente tendo-se em vista a construção histórica brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: Convenção Internacional; Racismo; Discriminação Racial; ONU

INTRODUÇÃO:

Não é difícil encontrar em livros de história brasileira descrições das mais variadas, corroboradas com os mais diversos documentos, registros oficiais e extra-oficiais, bem como uma imensidão de fotografias e representações gráficas, daquilo que foi o período escravocrata brasileiro: um período de imensuráveis violações a direitos humanos básicos. Trazidos a partir do século XVI para o “território do pau brasil”, negros e negras, abrangendo todas as faixas etárias, foram arrancados de sua terra natal e forçados pelos colonizadores a entregar seus corpos e mentes ao trabalho escravo.

Neste diapasão, considerados como “sem alma”, escravos e escravas que viveram no Brasil permaneceram na condição de ferramentas, e sujeitados aos mais diversos e inimagináveis tratamentos – que poderiam ser resumidos à definição de um genocídio maciço e sem precedentes – durante séculos a fio; no típico processo de escravidão que envolve a animalização e a humilhação do indivíduo, bem como a destruição progressiva de sua humanidade, a qual abrange o reconhecimento à auto-estima, à possibilidade de se ter uma família, interesses e planejamentos próprios, etc. (SOUZA, 2017).

¹ Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS), U. Dourados-MS. E-mail: adrielserodio@gmail.com

² Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS), U. Dourados-MS. E-mail: luana.rodriguesdelima@gmail.com

³ Orientador. Docente efetivo da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) UU. Dourados/MS. Graduado em Ciências Jurídicas (1997) e Especialista em Direito das Obrigações (2000), pelo Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN); Mestre em Agronegócios pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) (2014/2015); Doutorado em Direito do Estado – DINTER UFMS/USP (2018-Atual). E-mail: elioterio@uems.br

Narra a história e seus cientistas que, a forte **ideologia** empregada e impregnada na mente tanto dos explorados quanto dos exploradores se baseou na superioridade daqueles possuidores de pele branca em detrimento daqueles possuidores de pele preta, fundamentando-se tal forma de pensar unicamente neste critério racial.

Posteriormente, com o fim da Segunda Guerra Mundial, foi elaborada a Carta contendo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a qual em seu riquíssimo teor traz os principais direitos universais que abrangem toda a coletividade da raça humana, como o próprio nome já diz.

Contudo, essa universalidade e generalidade do documento em tela não eram suficientemente precisa a fim de se atender parcelas específicas e singulares das sociedades. Sendo que, neste contexto, surgiu a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas Discriminação Racial - a qual foi adotada, aprovada e posteriormente ratificada pelo Brasil, em 1968, vigorando a partir de 4 de janeiro de 1969 -, sendo um sistema especial de proteção dos direitos humanos.

A intersecção entre o passado e presente se encontra no ponto em que a forte ideologia de discriminação racial brasileira, intrinsecamente ligada ao período escravocrata nacional, necessita de uma antítese maciça ao ponto de servir de base principiológica apta a influenciar o ordenamento jurídico pátrio com o escopo de propiciar um processo de alteração deste *status quo* racista. Sendo que deste pensamento reverso nascem às mencionadas declarações internacionais.

METODOLOGIA:

Metodologicamente foram utilizadas as mais recentes estatísticas acerca da desigualdade racial, bem como foram manipuladas obras literárias e científicas (tanto históricas quanto atuais) relativas à temática.

DESENVOLVIMENTO:

A desigualdade racial, objetivamente brasileira, afeta uma extensa fatia da população nacional. Negros e negras correspondem hoje, em torno de 50% da nação. Frente a esta porcentagem, inconcebíveis se tornam os dados e as estatísticas que demonstram serem os indivíduos de *cútis* negra aqueles que protagonizam apenas os piores índices pátrios, em detrimento daqueles de pele branca, a minoria, que há décadas se mantêm nas mais bem quistas estatísticas sociais, econômicas, culturais etc. Em apertada síntese: 75% da nossa

população carcerária são negras; 70% das pessoas em situação de extrema pobreza são negras; a cada 100 assassinatos, 75 destes são de negros, segundo a Atlas da Violência.

A CERD nasce reafirmando o propósito da ONU e enfatiza a Declaração de 1948 no sentido de reafirmar os ideais humanos por elas inspirados, como a igualdade e a liberdade sem distinção alguma, e inatas desde o nascimento. Sendo que, logo em seu preâmbulo afirma que qualquer doutrina de superioridade baseada em diferenças raciais é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa (ONU, 1965).

Desta forma, no texto legal do diploma, logo em seu artigo 1º, é possível detectar uma singularidade que o diferencia das Cartas Universais da ONU, sendo este o ponto primordial a ser desenvolvido: o tratamento diferenciado àqueles que vida tem tratado de forma desigual, como princípio cerne da Convenção, delimitando os indivíduos que pretende tutelar. Assim “temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades” (SANTOS 2003).

Nesta toada a CERD, após delimitar aqueles que deseja cuidar, em seu art.2º, apresenta duas metas: (i) o combate a toda e qualquer forma de discriminação racial e (ii) a promoção da igualdade, sendo que esta última abriu as portas para as chamadas ações afirmativas – dispositivo ricamente citado na ADC 41/DF (notória ação de constitucionalidade em que o STF julgou idôneo o sistema de cotas raciais). Ou seja, elabora uma frente repressiva e outra garantidora de direitos.

Ainda, cria meios que supervisionam, conciliam e investigam em âmbito internacional ações nacionais, exigindo do Brasil, inclusive, bem como dos demais signatários, a apresentação de relatórios sobre o cumprimento dos dispositivos – sendo que o 10º relatório por nós apresentado foi exaltado pelos membros do comitê da CERD.

Ao reconhecer a competência do Comitê Internacional, muito além deste poder então apreciar as denúncias de violações aos direitos decorrentes dos crimes de racismo, o Brasil se mantém harmoniosamente dentro da comunidade internacional, estabelecendo e cultivando um diálogo sincero, claro e íntegro, a fim de extirpar ou a menos reduzir, ao máximo, a existência de tamanha e história discriminação socioeconômico racial.

CONCLUSÃO:

A construção do racismo brasileiro vem de muito longe na história e desde que fora constituído o Estado tem colaborado diretamente para a manutenção deste *status quo* – uma vez que é usado pelas elites para desta forma se comportar.

Faz-se necessário então, não a mera adoção formal de tratados, mas sim a busca incessante pelo cumprimento dos mesmos, bem como a efetiva participação, em âmbito internacional, de discussões acerca do tema (relatórios ao Comitê) e reconhecimento das competências de órgãos internacionais, para cooperação a fim de que se construam, com ajuda mútua, comunidades mais harmônicas, menos desiguais, em constante desenvolvimento que propicie sempre a manutenção, progressão, expansão e aquisição de direitos legítimos.

AGRADECIMENTOS:

Gratidão à UEMS pelo ambiente que gera conhecimento e experiências; ao orientador e à co-autora pelas discussões e auxílio.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: < <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/92/edicao-1/racismo> >. Acessado em 20/06/2018.

_____. *Estado, direito e análise materialista do racismo*. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=Pyn40G76kBI> >. Acessado em 20/06/2018.

CERQUEIRA, Daniel; LIMA, Renato Sergio; BUENO, Samira; VALENCIA, Luis Iván; HANASHIRO, Olaya; MACHADO, Pedro Henrique; LIMA, Adriana dos Santos. *Atlas da violência 2017*. Ipea e FBSP: Rio de Janeiro, 2017.

FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*.

PETRUCCELLI, José Luiz; SABOIA, Ana Lucia. *Características étnico-raciais da população: classificações e identidades*. IBGE: Rio de Janeiro, 2013.

RIOS, Roger Raupp. *Direito da Antidiscriminação – Discriminação direta, indireta e ações afirmativas*. – Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural*. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003

SOUZA, Jessé. *A Elite do Atraso: da escravidão à Lava Jato*. Rio de Janeiro: Leya, 2017.